

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 25984**

PROCESSO Nº 26-53.2016.6.11.0056 – CLASSE - MS
MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA - ATO DE DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - IRREGULARIDADE ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - PSDB - BRASNORTE/MT- DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA - 56ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
IMPETRANTE(S): BENTA MARIA GOMES
ADVOGADO(S): ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA RODRIGO TERRA CYRINEU MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA WELLINGTON CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADA(S): CRISTIANNE KUNST TALASKA
IMPETRADO(S): NILSON APARECIDO LEITÃO
ADVOGADO(S): MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
LISTICONSORTE NECESSÁRIO(S): VALDIR OSTETTI
ADVOGADA(S): NÍNIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO ELLEN ADRIANA RODRIGUES CONTI
RELATOR: DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. DIRETORIO REGIONAL. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. LIMINAR. INDEFERIMENTO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. AFASTADA. INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. AFASTADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE. AFASTADA. MÉRITO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE DESCONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Denega-se a liminar pleiteada por ausência do requisito da fumaça do bom direito, haja vista que o ato de dissolução da Comissão Provisória Municipal observou um mínimo de contraditório e se concretizou por meio de fundamentada decisão do Diretório Regional.

2. Rejeita-se preliminar de incompetência da Corte Regional eleitoral para julgamento de mandado de segurança que objetiva desfazer ato de órgão de partido político. Tratando-se de ato de diretório regional a competência haverá de ser do respectivo tribunal. (Precedentes: RO 79-SC, de 09.06.1998; MS 181, 26.04.1961, Min. Cândido Lobo; MS 631c, de 11.12.1984, Min. Aldir Passarinho, e, MS 1.534, de 26.08.1993, Min. Carlos Velloso, Relator Designado; Mandado de Segurança, nº 732-DF,

Abelmas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

TSE, Rel. Min. Oscar Correa, Dec. 30.09.1986, DJ de 30.10.1986)

3. Afasta-se preliminar de intempestividade da manifestação da autoridade coatora, pois, no âmbito do mandado de segurança não há que se falar confissão ficta por falta de contestação, dada a intempestividade das informações. Com efeito, cabe ao Impetrante fazer prova da liquidez e certeza do direito, mediante prova documental pré-constituída.

4. Rejeita-se preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante que à época da dissolução do diretório municipal ocupava cargo em sua estrutura. Com efeito, defende direito próprio, direito esse de compor a comissão do diretório municipal do partido. Legítimo, portanto, o seu interesse.

5. Denega-se a segurança pleiteada. A necessidade de dilação probatória para se verificar a legalidade ou não do ato de desconstituição não se coaduna com a natureza desta ação mandamental.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em AFASTAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(16.12.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 26-53/2016 – MS
RELATOR: DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

RELATÓRIO

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar "Inaudita Altera Parte" (fls. 02/19) impetrado por **BENTA MARIA GOMES**, em face do ato imputado a **NILSON APARECIDO LEITÃO**, Deputado Federal e presidente da Comissão Executiva Estadual do PSDB-MT e como litisconsorte passivo necessário, a Comissão Provisória do PSDB/BRASNORTE, representada por **VALDIR OSTETTI** em razão da destituição da Comissão Provisória Municipal de Brasnorte\MT, seguida de nova eleição, em tese, sem observação dos princípios constitucionais e regras esculpidas no estatuto da agremiação.

Argumenta a Impetrante que fazia parte do Diretório Municipal permanente do PSDB/Brasnorte, na qualidade de Presidente do Conselho de Ética e Disciplina daquela agremiação, eleita para o período de 19/05/2015 a 18/05/2017 e que foi destituída do cargo que ocupava após intervenção do Diretório Estadual do PSDB provocada por denúncia de fraude na constituição do diretório, subscrita pelo então presidente do Diretório Municipal do PSDB, Ricardo Nogueira, que veio a renunciar ao cargo após a formulação da denúncia.

Aduz que quando oficializada a comunicação ao Diretório Municipal quanto à eventual intervenção pelo Diretório Estadual, esta já estava consumada, inclusive com a escolha do então denunciante Ricardo Nogueira como um dos candidatos escolhidos na recente convenção do PSDB/Brasnorte, embora não tenha sido indicado nas prévias partidárias realizadas no mês anterior pelo órgão destituído.

Sustenta a competência da Justiça Eleitoral para decidir o feito, conforme construção jurisprudencial, diante da proximidade do pleito eleitoral e o manifesto prejuízo de atos partidários despóticos/irregulares aos interesses dos filiados da agremiação.

Invoca a nulidade do procedimento, vez que desenvolvido ao arrepio dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pugnando pela concessão de medida liminar em caráter preparatório do processo de dissolução de diretório, permitida pelo estatuto, mas sujeita à observância dos citados princípios, que não foram respeitados.

Consigna que os requisitos autorizadores da medida liminar se fazem presentes, diante da evidente fumaça do bom direito e do perigo na demora, sob pena de inutilidade da decisão final diante do exíguo processo eleitoral e do flagrante prejuízo à Impetrante, preterida despoticamente da administração do PSDB/Brasnorte para a qual fora eleita, além dos possíveis prejuízos ao pleito em caso de invalidação *a posteriori* do ato interventivo ora questionado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Requer ao final:

- a) a concessão da medida liminar, sem a oitiva da parte contrária, para que seja imediatamente suspensa a eficácia ato irregular interventivo do Diretório Regional do PSDB no Diretório Municipal de Brasnorte, até que outros atos partidários sejam realizados com estrita observância do Estatuto do PSDB, das normas e princípios constitucionais incidentes à espécie e/ou até o julgamento final do presente *mandamus*;
- b) Notificação da autoridade coatora para apresentação de informações no prazo legal e de cópia integral do procedimento partidário interventivo;
- c) Intimação do Ministério Público Eleitoral e
- d) No mérito, pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar ora pleiteada, reconhecendo-se a ilegalidade do ato interventivo questionado.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls.21/102).

Recebido e atuado o feito na 56ª Zona Eleitoral (fl.103), o Magistrado declinou da competência daquele juízo (fls.105/106), considerando que o ato atacado partiu do Diretório Estadual do Partido PSDB/MT e indicou esta Corte como a competente para decidir o feito, encaminhando os autos nos termos do artigo 64, §3º do Código de Processo Civil.

Determinei às fls. 112/114, antes de apreciar o pedido liminar, que a impetrante providenciasse a juntada das duas contrafés, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009 para serem entregues à autoridade coatora e ao litisconsorte passivo necessário.

Às fls. 116 a impetrante trouxe aos autos as contrafés solicitadas.

Ao apreciar o pedido liminar – o qual foi indeferido –, fundamentei entendimento reconhecendo a competência desta Corte para dirimir a controvérsia instalada (fls.121/132), considerando como marco decisório, o início do processo eleitoral, a contar do início das convenções, em razão dos reflexos diretos nos processos de registro de candidatura e possíveis desmembramentos no decorrer do pleito.

Informações prestadas pelo litisconsorte passivo necessário, Valdir Ostetti às fls. 146\155, deixando, entretanto, de trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo de intervenção no diretório municipal como havia sido determinado na decisão de fls. 121\132.

Ante a omissão, a pedido da impetrante (fls. 154\155) determinei a intimação do Secretário Geral do PSDB em Mato Grosso para que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

trouxesse aos autos tais documentos (fls. 157), sendo que em cumprimento à determinação vieram os documentos aos autos às fls. 165\225.

Ouvida, a Procuradoria opinou pelo DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA em prol do juiz eleitoral de primeiro grau (fls.228/229).

Às fls. 233\243 nova petição da impetrante, fazendo alusões às informações prestadas pelo litisconsorte passivo necessário, bem como sobre a documentação juntada, e ainda, inovando em sua tese, ao afirmar que a intervenção foi efetuada pelo Diretório Estadual e não pelo Diretório Nacional, arguindo não possuir o Diretório Estadual (Secretário Geral do PSDB em MT) competência para a prática de tal ato a teor do que dispõe o art. 137-A do Estatuto do PSDB.

Após, proferi nova decisão (fls.272/272v), curvando-me ao entendimento colegiado desta Corte, nos termos do Acórdão n. 25586 (RE n. 9952.2016, sessão plenária de 31/08/2016, que acompanhou o voto do Relator, Dr. Flávio Bertin, entendendo que a competência desta Especializada para apreciar matérias *interna corporis* deveria observar o marco cronológico compreendido entre os registros de candidatura até a diplomação.

Vieram aos autos Agravo Interno (fls.292/296) opostos em face da decisão monocrática proferida em 13/10/2016 (fls.272/272v), pugnando pela reconsideração da decisão, adotando-se o entendimento inicial manifestado por este Relator e, alternativamente, pelo provimento do agravo pelo órgão colegiado.

Às fls.324/335, acórdão nº25906 proferido em 03/11/2016, no qual esta Corte, acompanhando o voto deste Relator, conheceu o Agravo Regimental interposto e deu provimento, para reformar a decisão monocrática que havia declinado da competência, mantendo ao fim, a competência desta Corte para processar o Mandado de Segurança interposto em face do Diretório Estadual do PSDB/MT.

Em 30/11/2016 o impetrado NILSON APARECIDO LEITÃO apresentou, **de forma intempestiva**, as informações sobre o mandado de segurança (fls.347/352). Em sua manifestação suscitou preliminarmente o reconhecimento da ilegitimidade ativa da impetrante, e no mérito defendeu a legalidade do ato praticado afirmando que a conduta teve por fundamento legal o estatuto partidário que autoriza a intervenção em caráter liminar. No mais afirma que houve ilegalidade na constituição do diretório municipal de Brasnorte, o que justificou a intervenção e ainda, que no processo de intervenção foi respeitado o amplo contraditório, pois a agremiação local (Diretório do PSDB de Brasnorte) foi notificada por duas vezes para se manifestar. Juntou às fls. 353\375 cópia integral do Estatuto do PSDB.

Nova manifestação da impetrante, desta feita requerendo a descon sideração das informações prestadas pela autoridade coatora (fls.378/379).

Ouvida, a Procuradoria Regional Eleitoral ratificou o parecer de fls. 228/229, por meio do qual se manifesta pela incompetência desse Tribunal Regional Eleitoral para apreciar, originariamente, o presente mandado de segurança, e pugna pela remessa dos autos ao juízo eleitoral de primeiro grau (fl.382).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V O T O S

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

PRELIMINAR (I) INCOMPETÊNCIA DO TRE – COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU

Em suas duas manifestações, o órgão ministerial absteve-se de se posicionar sobre o mérito da demanda, limitando-se a requerer o declínio de competência para o juízo eleitoral de primeiro grau, ao argumento de que esta Corte não seria competente para apreciar Mandado de Segurança em que se tem como autoridade coatora Diretório Regional de Partido Político.

A questão é relevante.

Em uma análise rigorosa e literal do texto constitucional, do Código Eleitoral, da Lei Orgânica da Magistratura, bem assim do Regimento Interno do TSE e do TRE\MT não se vislumbra, de forma explícita, que caberia ao TRE a mencionada competência.

Contudo, referida competência é fruto de construção jurisprudencial arraigada no Colendo TSE há mais de **cinco décadas**. Com efeito, no julgamento do RO 79-SC, de 09.06.1998, tendo como relator originário o Min. Eduardo Ribeiro assentou-se o seguinte entendimento:

“Mandado de Segurança. Recurso Ordinário. 2. Ato do Diretório Regional do PFL de Santa Catarina, consistente na expulsão e cancelamento da filiação partidária dos Deputados Estaduais, ora recorrentes. 3. Decisão do TRE que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, por não se considerarem autoridades os representantes ou órgãos dos partidos políticos, para, art. 1º, Lei nº 1.533\51, com a redação dada pela Lei nº 9.256\96. 4. Hipótese especialíssima em que o órgão partidário afastou a possibilidade de os recorrentes disputarem a eleição, por não mais haver tempo, antes do pleito, para se filiar a outro partido político. Caracteriza-se, na espécie, ato de autoridade pública, impugnável pela via do mandado de segurança. 5. Recurso conhecido e provido para que o TRE-SC julgue o mérito do mandado de segurança como entender de direito.”

E no voto do relator originário – *no mérito ele foi voto vencido* -, há uma passagem em especial, que explica a competência do TRE :

“Outro tema suscita o parecer do Ministério Público. Competente pra conhecer do pedido, originariamente, seria o juiz de primeiro grau e não o Tribunal Regional Eleitoral. Creio que, a rigor, teria razão. Não se prevê competência originária dos tribunais regionais para hipótese como a em julgamento. Entretanto, provavelmente em homenagem à celeridade de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

que se haverá de revestir tudo o que se refira a realização das eleições, o certo é que, nos precedentes citados, este Tribunal Conheceu diretamente de pedidos de segurança, em que se impugnava ato de diretório nacional de partido político. Se assim é, tratando-se de ato de diretório regional a competência haverá de ser dos tribunais regionais.

Por oportuno, cumpre registrar que os precedentes mencionados pelo então relator do RO 79-SC, todos do TSE, são: **MS 181, 26.04.1961, Min. Cândido Lobo; MS 631c, de 11.12.1984, Min. Aldir Passarinho, e, MS 1.534, de 26.08.1993, Min. Carlos Velloso, Relator Designado.**

Não bastassem esses precedentes, há um em especial - *também do TSE* -, que bem delimita por construção jurisprudencial a competência dos órgãos do judiciário eleitoral, em se tratando de atos praticados por órgãos partidários:

“Mandado de Segurança contra ato de órgão de Partido Político. Competência do juízo de 1º grau para os relativos aos órgãos municipais, do TRE para os estaduais e do TSE para os nacionais.

In casu, competência do TRE.

Já proferida sentença em 1º grau e interposto recurso, o TRE, competente, o apreciará como de direito.”

Recurso conhecido, mas prejudicado.

(Mandado de Segurança, nº 732-DF, TSE, Rel. Min. Oscar Correa, **Dec. 30.09.1986, DJ de 30.10.1986**)

Portanto, na esteira dos precedentes do TSE, tendo o ato tido por coator emanado do Diretório Regional do PSDB, com potencial para produzir influência no processo eleitoral, competente é esta Corte, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de incompetência deste Tribunal, na forma como suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

É como voto.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS; DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI e DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
Com o relator.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

PRELIMINAR (II) INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA

A impetrante se manifestou às fls. 378\379 requerendo fosse desconsiderada as informações prestadas pela autoridade coatora por serem intempestivas, bem como por não ter juntado a procuração em nome de Nilson Leitão (a autoridade coatora).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

No que diz respeito a procuração, a própria autoridade coatora requereu prazo para juntada do referido documento, o que já ocorreu, motivo pelo qual, tenho tal irregularidade como sanada.

Quanto à intempestividade, não há dúvida alguma de que a manifestação ocorreu a destempo, como bem consignei às fls. 342 ao indeferir a carga dos autos eis que o processo já estava apto a julgamento e o impetrado até aquele momento ainda não havia se manifestado, mesmo sendo devidamente notificado.

Contudo, filio-me à tese processual de que no mandado de segurança, mesmo não sendo prestadas as informações, não há que se falar em confissão ficta, e, por consequência, vindo aos autos, ainda que fora do prazo, mas antes do julgamento podem ser apreciadas as informações.

É que no âmbito do mandado de segurança, ação de feição iminentemente constitucional, o que se procura aferir é a existência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo praticado por autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da CF). Contudo, se por um lado se tutela o direito do cidadão, por outro, há sempre o interesse público a ser preservado, tanto é assim que a Lei 12.016\2009, em seu art. 7º, inciso II, determina que ao despachar a inicial deve o magistrado determinar a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Quanto à inexistência de confissão ficta o seguinte precedente do STF:

"Em se tratando de mandado de segurança, não há sequer que pretender-se a ocorrência de confissão ficta por falta de contestação, dada a intempestividade das informações. Com efeito, em mandado de segurança quem tem de fazer prova da liquidez e certeza do direito, mediante prova documental pré-constituída, é o impetrante, o que afasta, consequentemente, a aplicação da confissão ficta por não contestação se aquela prova, cujo ônus é do impetrante, não for feita" (STF, Mandado de Segurança 21.300-DF, Rel. Min. Moreira Alves. Revista Trimestral de Jurisprudência n. 142, p. 782)

Se não há confissão ficta em decorrência de a ação mandamental ser *sui generis*, nada impede que mesmo a destempo sejam as informações apresentadas e apreciadas, desde que, por óbvio, antes da decisão do juízo que detém a competência originária.

Admitindo a prestação das informações a destempo, o seguinte precedente do STF:

Mandado de segurança. Informações no sentido de que a suspensão no pagamento de precatório decorreu de decisão do Superior Tribunal de Justiça em medida cautelar. Ilegitimidade passiva *ad processum* do Tribunal de Contas: incompetência do Supremo Tribunal Federal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

II. Agravo regimental: informações prestadas a destempo. **O fato de as informações terem chegado ao Supremo Tribunal Federal apenas um dia útil após o término do prazo previsto no art. 7º, I, da L. 1.533\51, não afasta a oportunidade de sua apreciação.** Agravo regimental desprovido.

III. Declaração de incompetência do Supremo Tribunal Federal para a causa: necessidade de indicação do órgão jurisdicional competente. Precedente: MS 25087-ED (Pleno, Carlos Britto, DJ 11.5.07)

(MS-AgR – AG.REG. NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator Sepúlveda Perence, dec. 02.08.2007)

Ademais, no caso concreto, já havia manifestação do litisconsorte passivo necessário - *efetuada tempestivamente*-, e as informações da autoridade coatora, embora a destempo, se limitaram a impugnar as informações da Impetrante. E o único documento juntado pela autoridade coatora foi a cópia do estatuto do PSDB, sendo que a própria Impetrante já havia feito menção ao mencionado estatuto quando da impetração do mandado de segurança.

Rejeito, portanto, o pedido de desconsideração das informações prestadas a destempo.

É como voto.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS; DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI e DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
Com o relator.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

PRELIMINAR (III) ILEGITIMIDADE ATIVA

A autoridade coatora ao apresentar as suas informações suscitou a ilegitimidade ativa da impetrante, sob o argumento de que quem deveria manejar o Mandado de Segurança seria o diretório desconstituído e não a impetrante, "*(...) até por que não se sabe nesse momento o real interesse dos demais membros da executiva do diretório que sofreu a intervenção*".

Sem razão a autoridade coatora.

Ora, todo aquele ou aqueles, que teve ou tiveram os seus direitos atingidos, ou pretensamente atingidos, como é o caso da Impetrante, pode ou podem vir em juízo, para defender os seus interesses.

No caso, a impetrante defende direito que entende ser seu; direito próprio. Direito de compor a comissão do diretório municipal do PSDB, eis que á época da dissolução do diretório ela ocupava o cargo de Presidente do Conselho de Ética e Disciplina. Legítimo, portanto, o seu interesse.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nesse sentido:

"1. O mandado de segurança pressupõe a existência de direito próprio do impetrante. Somente pode socorrer-se dessa ação o titular do direito lesado ou ameaçado de lesão por ato ou omissão de autoridade, o que não se vislumbra na espécie (...)

3. Agravo regimental não provido" (STF, MS nº 32052 AgR\DF, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19.02.2014).

No caso em concreto, ao contrário do aresto paradigma, há a prova do interesse da Impetrante, eis que em se comprovando a lesão ao seu direito líquido e certo, e sendo anulado o ato do Diretório Regional do PSDB, ela voltará a integrar o diretório municipal daquele partido, no município de Brasnorte, independente da vontade dos demais membros do diretório desconstituído.

Eis a sua legitimidade.

Rejeito, portanto, a preliminar.

É como voto.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI e DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
Com o relator.

MÉRITO

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

O cerne da questão, de acordo com a narrativa da impetrante funda-se no fato de a autoridade coatora ter destituído, de forma ilegal, sem respeitar o contraditório, o Diretório Municipal do PSDB de Brasnorte\MT. Tal destituição teria sido motivada por denúncia de fraude na constituição do diretório, subscrita pelo então presidente do Diretório Municipal do PSDB, Ricardo Nogueira, que veio a renunciar ao cargo após a formulação da denúncia.

Aduz que quando oficializada a comunicação ao Diretório Municipal quanto à eventual intervenção pelo Diretório Estadual, esta já estava consumada, inclusive com a escolha do então denunciante Ricardo Nogueira como um dos candidatos escolhidos na recente convenção do PSDB/Brasnorte, embora não tenha sido indicado nas prévias partidárias realizadas no mês anterior pelo órgão destituído.

Posteriormente, a impetrante inovou ao afirmar que o ato praticado pelo Diretório Estadual do PSDB, por conduto do seu Secretário Geral em MT, seria um ato oriundo de autoridade incompetente, eis que consoante o art. 137-A do estatuto do PSDB, somente o Diretório Nacional teria essa competência.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Da competência para a dissolução do Diretório Municipal

Ao contrário do afirmado pela impetrante, não só o diretório nacional, como também o diretório estadual detém o poder de intervir no diretório municipal. Com efeito, assim preveem os artigos 136 e 136-A do Estatuto do PSDB:

"Art. 136. Os órgãos do Partido só intervirão nos hierarquicamente inferiores para:

(...)

Art. 136-A. Em caso de gravidade e urgência, o Presidente da Comissão Executiva Nacional em caráter liminar, poderá decretar a imediata intervenção nos órgãos partidários de hierarquia inferior, com a suspensão de suas atribuições e nomeação de Comissão Interventora constituída de até 7 (sete) membros com prazo de duração fixada no respectivo ato.

(...)

§ 2º As Comissões Executivas Estaduais poderão decretar intervenção, em caráter liminar em relação aos órgãos municipais, observadas as disposições estabelecidas neste artigo e assegurado à Comissão Executiva Nacional o direito de avocar o processo de aplicação da medida"

Logo, da simples leitura dos artigos 136 e 136-A, § 2º do Estatuto do PSDB tenho como totalmente improcedente a alegação de incompetência do Diretório Estadual para a intervenção no diretório municipal.

Da legalidade do ato e do cabimento do Mandado De Segurança.

Ao promover a destituição da comissão provisória do Diretório Municipal do PSDB de Brasnorte, a Comissão Estadual utilizou como fundamento os permissivos legais contidos nos incisos I e VI do art. 136 do Estatuto do PSDB. De início observo que houve a devida motivação e fundamentação a validar o ato, sob o seu aspecto formal, não podendo o judiciário, imiscuir-se, no mérito, é dizer, no acerto e valoração do ato administrativo, não ao menos em sede da via estreita do mandado de segurança.

Estando devidamente motivado o ato, só resta a análise da legalidade do ato praticado.

Observo que para a concessão da segurança se faz necessário que o fato seja comprovado de plano, sem necessidade de dilação probatória, ou em outras palavras que o fato apresentado pelo impetrante seja incontroverso, o que não é o caso dos autos.

Por primeiro, a alegação da impetrante de que nem todos os integrantes do diretório municipal foram intimados para se defenderem, é irrelevante, pois tanto a Secretaria, quanto o Tesoureiro da Comissão municipal se manifestaram no prazo concedido pela direção regional do partido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Segundo, pelo que se depreende dos comprovantes de fls. 184\197, a intervenção do Diretório Estadual foi motivada por uma denúncia do próprio presidente do Diretório Municipal, **seguida de uma "renúncia coletiva" de ao menos 13 (treze) membros do Diretório Municipal**, sendo que dentre estes estavam **o presidente; o vice-presidente; todos os membros da Conselho Fiscal; e a Secretária do Conselho de Ética e Disciplina**.

Não se tratou, portanto, de um ato abrupto, sem qualquer motivação por parte do Diretório Estadual. Não se pode de plano, afirmar que houve algum ato premeditado, por parte do ex-presidente municipal, em conluio com a Direção Estadual. Para tanto, necessário se faria a existência da dilação probatória, instituto esse, incompatível com o mandado de segurança.

Ao que me parece, de concreto mesmo, **houve foi uma forte dissidência na própria direção municipal do partido**, levando à intervenção do diretório estadual. Repito, se conluio houve entre o regional e o municipal – **ou parte dos dirigentes municipais** -, a ponto de macular a motivação do ato administrativo, isso é um fato não passível de ser provado nesta ação mandamental, o que por si só, já é um motivo para ensejar o insucesso da ação.

Ainda no aspecto da legalidade, ainda que o prazo dado tenha sido exíguo (24 horas), tal prazo foi renovado, por mais 24 horas. O ideal teria sido uma ampla dilação probatória como prevê o inciso III, do § 2º, do art. 136 do Estatuto (com o prazo de 08 – oito – dias para defesa). Porém, optou-se pela intervenção liminar, precedida de um prazo de 48 (quarenta e oito horas – 24+24) de manifestação prévia de dois integrantes da comissão municipal.

É possível que o prazo concedido tenha sido só pró-forma? Sim, é possível. Mas não há prova disso. Mesmo porque, a denúncia contendo as supostas irregularidades, consoante o documento de fls. 170\171 está datada de 26 de julho de 2016, praticamente às vésperas da convenção já designada – **segundo a Impetrante estava designada para o dia 30\07\2016** -, e muito próximo da data para o início das convenções. Essas circunstâncias, aliado ao fato de que 13 (treze) membros do diretório municipal haviam renunciado (inclusive o Presidente e o Vice-Presidente) justificam o prazo exíguo.

Ademais, os fatos que deram ensejo a "denúncia" foi efetuada pelo próprio presidente do órgão municipal e são graves, e em tese, se caracterizam como crimes. Entre as várias irregularidades apontadas na denúncia, inclusive com imputação de parte dos fatos a algum dos membros da comissão municipal, há uma suposta falsificação de documentos. *De duas, uma: ou são verdadeiros os fatos e os responsáveis cometeram o crime de falsificação de documentos, ou o subscritor do documento de fls.170\171, pode ter incorrido, também em tese, em denúncia caluniosa.*

Fato é, repito, que não há como nos estreitos limites do mandado de segurança, resolver a lide, sem a necessária dilação probatória, motivo pelo qual a denegação da ordem é medida que se impõe.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência do direito líquido e certo a amparar a impetrante **DENEGO** a segurança, e determino a extração de cópias para remessa ao Ministério Público a fim de aferir a eventual prática de crimes pelos atores envolvidos, seja o de falsificação de documentos, seja o de denúncia caluniosa.

É como voto.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI e DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
Com o relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, afastou as preliminares suscitadas de incompetência do TRE, intempestividade da manifestação da autoridade coatora e ilegitimidade ativa e, no mérito, também por unanimidade, denegou a segurança vindicada, nos termos do voto do douto relator e em dissonância do parecer ministerial. O Tribunal, ainda, determinou extração de cópias para remessa ao Ministério Público com o propósito de se aferir eventual prática de crime por envolvimento de falsificação de documentos e/ou denúncia caluniosa.